



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015.**

**(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem visa acrescentar inciso V no art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

Art. 2º - Acrescente-se o inciso V no artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 .....

.....

V- é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do crime pessoalmente, ou por terceiro, que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As hipóteses para a prisão em flagrante delito estão previstas nos artigos 301 a 310 do Capítulo II do Título IX do Código de Processo Penal e o presente



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar mais uma modalidade de flagrante delito, o flagrante provado.

A nova modalidade de flagrante delito, o flagrante provado é aquele que, por tempo indeterminado, respeitado dispositivos legais que não o admitam (ex.: prescrição), ocorreu com prova pós-fato criminoso, mas com real convicção probante, possuindo valor convincente forte, pelo reconhecimento da vítima ou de terceiro, ou por confissão. É uma modalidade diferente do presumido ou ficto.

A grande maioria dos crimes, principalmente os violentos, não tem resposta do Estado com a prisão em flagrante. Ocorre que, muitas vezes as provas são alcançadas muito tempo depois, por motivos diversos que vão desde o reconhecimento por vídeo, foto pela vítima ou testemunha da ação criminosa, dentre outros motivos; no entanto, já fora do prazo definido por “*logo após*” e “*logo depois*” das já previstas possibilidades de prisão flagrante, mas que significam um curto espaço de tempo, concedendo ao criminoso vantagem de livra-se da prisão, mesmo que seja reconhecido.

O povo clama por solução, pois não aguenta mais a inversão de valores e a impunidade na nossa sociedade. A decepção atinge a vítima e até mesmo o agente do Estado. O policial que cumpre o seu dever ao encontrar o criminoso, leva-o para delegacia e mesmo reconhecido pela vítima pessoalmente, ou por foto ou filmagem, perde o seu tempo no procedimento de reconhecimento, depoimentos e demais providências, e a vítima além de ter que encarar quem lhe causou o mal, ao final da diligência vê o delinquente sair pela porta livremente, porque não está em estado de flagrância, pelo menos nas atuais modalidades.

A previsão legal do “*flagrante provado*” vem modificar esta situação, que é frequente, não só para satisfazer com justiça o mal causado a vítima no procedimento policial até o julgamento, mas também dá ao Estado a condição real de solução nos casos mais frequentes. Sabemos que atualmente, o delinquente não fica preso e a autoridade policial depende subjetivamente e burocraticamente de um posterior mandado de prisão, que nem sempre acontece.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,                      fevereiro de 2015.

**Dep. Delegado Éder Mauro**

**PSD/PA**